



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0000572-44.2022.8.19.0045

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Agravado: JOSÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 1177 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIRMADA NO TEMA 1177: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0000572-44.2022.8.19.0045**, em que são agravantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO** e é agravado **JOSÉ SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (id. 388) interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, em que pleiteiam a reforma da decisão, id. 374, que negou seguimento ao recurso extraordinário considerando o **Tema nº 1177 do STF**.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões (id. 401).

Contrarrazões, id. 403.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “Na

petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. "

Como dito, trata-se do Agravo Interno, id. 388, em que os agravantes, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, pleiteiam a reforma da decisão, id. 374, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** a partir do **Tema nº 1177**.

Não assiste qualquer razão aos agravantes. Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia aos recorrentes impugnarem a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais nem tentativas de revolvimento do conteúdo probatório firmado nos autos.

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação dos agravantes às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Nesses termos, verifica-se que o acórdão da E. Primeira Câmara de Direito Público se amolda ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **RE nº 1338750**, objeto do seu **Tema 1177** ("*Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.*"), firmou a tese segundo a qual "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. "

A Corte Suprema, ao julgar embargos de declaração, modulou os efeitos da tese, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada pelo STF, já que reconheceu a validade dos descontos efetuados até 31 de dezembro de 2022.

Portanto, em conclusão, a Câmara de Origem decidiu a matéria em conformidade com o **Tema nº 1177 do Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gab. Des. HELENO NUNES

